SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232945 - RJ (2025/0336727-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	A.S DE TERESOPOLIS CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	ARNON VELMOVITSKY - RJ045618
		DOUGLAS BLAICHMAN - RJ098970
		ANNE CAROLINE DA SILVA BRITO - RJ235603
		ALEX VELMOVITSKY - RJ196701
RECORRIDO	:	HELLIX BUSINESS CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO	:	SOLIMOVEL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA
RECORRIDO	:	BRUNO CARDOSO DE SERPA PINTO
RECORRIDO	:	PLINIO AUGUSTO DE SERPA PINTO
ADVOGADOS	:	LEONARDO GUIMARAES DA COSTA - RJ243589
		JOÃO QUINELATO DE QUEIROZ - RJ188831

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CARÁTER PROTELATÓRIO. AFASTAMENTO. PREPARO DA RECONVENÇÃO. ERRO CARTORÁRIO. ARTS. 290 E 317 DO CPC. SANEAMENTO EM GRAU RECURSAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ABATIMENTO DE MULTA CONTRATUAL E CUSTOS DE REPAROS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação de cobrança fundada em contrato de construção de empreendimento, manteve a condenação com abatimento por multa contratual e custos de reparos por má execução, admitiu o saneamento do preparo da reconvenção em grau recursal por falha cartorária e aplicou multa de 2% nos

Documento eletrônico VDA60031266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 71e11919-842b-452e-af19-d64aa101a34e

embargos de declaração.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; (ii) a multa dos embargos de declaração foi corretamente aplicada à luz do art. 1.026, § 2º, do CPC e da Súmula 98/STJ; (iii) seria possível o saneamento do preparo da reconvenção no grau recursal diante de erro do órgão judicial, conforme os arts. 290 e 317 do CPC; (iv) houve extrapolação dos limites da lide e nulidade por sentença condicional, inclusive quanto ao abatimento de verbas ilíquidas, bem como negativa de prestação jurisdicional.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as teses, ainda que em sentido desfavorável à parte.

4. A multa por embargos de declaração manifestamente protelatórios exige demonstração concreta de intuito de retardar o processo. No caso, os aclaratórios foram manejados com a finalidade de suprir omissões e prequestionar matérias federais, razão pela qual não se evidencia caráter protelatório, devendo ser afastada a penalidade, nos termos da Súmula 98/STJ.

5. Verificada falha do cartório que, após indeferir a gratuidade, não intimou para preparo e certificou equivocadamente a regularidade das custas, admite-se o saneamento do vício em grau recursal, com intimação para recolhimento, nos termos dos arts. 290 e 317 do CPC, por analogia ao entendimento da Súmula 106/STJ que impede a penalização da parte por erro do serviço judiciário.

6. Não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

7. A determinação de liquidação para apurar o montante devido é compatível com a técnica processual, não havendo nulidade por sentença condicional. A revisão das conclusões sobre má execução da obra e quantificação exige reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente

Documento eletrônico VDA60031266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 71e11919-842b-452e-af19-d64aa101a34e

do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60031266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 71e11919-842b-452e-af19-d64aa101a34e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232945 - RJ (2025/0336727-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	A.S DE TERESOPOLIS CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	ARNON VELMOVITSKY - RJ045618
		DOUGLAS BLAICHMAN - RJ098970
		ANNE CAROLINE DA SILVA BRITO - RJ235603
		ALEX VELMOVITSKY - RJ196701
RECORRIDO	:	HELLIX BUSINESS CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO	:	SOLIMOVEL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA
RECORRIDO	:	BRUNO CARDOSO DE SERPA PINTO
RECORRIDO	:	PLINIO AUGUSTO DE SERPA PINTO
ADVOGADOS	:	LEONARDO GUIMARAES DA COSTA - RJ243589
		JOÃO QUINELATO DE QUEIROZ - RJ188831

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CARÁTER PROTELATÓRIO. AFASTAMENTO. PREPARO DA RECONVENÇÃO. ERRO CARTORÁRIO. ARTS. 290 E 317 DO CPC. SANEAMENTO EM GRAU RECURSAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ABATIMENTO DE MULTA CONTRATUAL E CUSTOS DE REPAROS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação de cobrança fundada em contrato de construção de empreendimento, manteve a condenação com abatimento por multa contratual e custos de reparos por má execução, admitiu o saneamento do preparo da reconvenção em grau recursal por falha cartorária e aplicou multa de 2% nos

Documento eletrônico VDA59777299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:22
Código de Controle do Documento: 4686113b-2ff0-4dfd-8d76-29bf9ff1c500

embargos de declaração.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; (ii) a multa dos embargos de declaração foi corretamente aplicada à luz do art. 1.026, § 2º, do CPC e da Súmula 98/STJ; (iii) seria possível o saneamento do preparo da reconvenção no grau recursal diante de erro do órgão judicial, conforme os arts. 290 e 317 do CPC; (iv) houve extrapolação dos limites da lide e nulidade por sentença condicional, inclusive quanto ao abatimento de verbas ilíquidas, bem como negativa de prestação jurisdicional.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as teses, ainda que em sentido desfavorável à parte.

4. A multa por embargos de declaração manifestamente protelatórios exige demonstração concreta de intuito de retardar o processo. No caso, os aclaratórios foram manejados com a finalidade de suprir omissões e prequestionar matérias federais, razão pela qual não se evidencia caráter protelatório, devendo ser afastada a penalidade, nos termos da Súmula 98/STJ.

5. Verificada falha do cartório que, após indeferir a gratuidade, não intimou para preparo e certificou equivocadamente a regularidade das custas, admite-se o saneamento do vício em grau recursal, com intimação para recolhimento, nos termos dos arts. 290 e 317 do CPC, por analogia ao entendimento da Súmula 106/STJ que impede a penalização da parte por erro do serviço judiciário.

6. Não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

7. A determinação de liquidação para apurar o montante devido é compatível com a técnica processual, não havendo nulidade por sentença condicional. A revisão das conclusões sobre má execução da obra e quantificação exige reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59777299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:22
Código de Controle do Documento: 4686113b-2ff0-4dfd-8d76-29bf9ff1c500

Trata-se de recurso especial interposto por A.S. DE TERESÓPOLIS CONSTRUÇÕES EIRELI (AS DE TERESÓPOLIS) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *Apelações Cíveis e Agravo Interno. Ação de Cobrança. Contrato de Construção de Empreendimento Imobiliário. Parcelas confessadamente inadimplidas pelo contratante. Alegação de exceção de contrato não cumprido. Reconvenção pela ré. Sentença de parcial procedência do pedido inicial e da reconvenção. Agravo Interno. Decisão monocrática desta relatoria que possibilitou o preparo da reconvenção ofertada pela parte ré. Gratuidade de justiça indeferida pelo órgão a quo, sem posterior determinação e recolhimento das despesa processuais da Reconvenção. Possibilidade de realização do preparo, quando constatada a falha processual, neste grau recursal. Incidência dos artigos 82 e 290 do Código de Processo Civil. Mérito. Perícia contábil que concluiu que existe um crédito em favor da parte autora no valor de R$ 1.424.337,58. Parte ré/reconvinte que demonstrou atraso na entrega da obra, que enseja a aplicação da multa contratual, além de diversos prejuízos decorrentes de sua má execução, razão pela qual a Sentença corretamente determinou o abatimento do valor. Liquidação de Sentença que irá apurar o valor a ser compensado. Sentença mantida. Agravo Interno e Apelos desprovidos*.

Os embargos de declaração de AS DE TERESÓPOLIS foram rejeitados, com imposição de multa de 2%, e os embargos dos réus/reconvintes igualmente rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, AS DE TERESÓPOLIS apontou (1) violação do art. 1.026, §2º, do CPC, por aplicação indevida de multa em embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento, invocando a Súmula 98/STJ; (2) violação dos arts. 82, *caput*, 290 e 507 do CPC, sustentando a impossibilidade de saneamento da falta de preparo da reconvenção em grau recursal e a ocorrência de preclusão temporal, com cancelamento da distribuição; (3) violação dos arts. 7º, 10, 141, 373, I, 492, *caput* e parágrafo único, do CPC e do art. 369 do CC, por extrapolação dos limites da lide (princípio da congruência), vedação de condenação com base em matéria de contestação sem reconvenção, nulidade de sentença condicionada e impossibilidade de compensação/ abatimento de verbas ilíquidas e não vencidas; (4) negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, acerca da multa contratual por suposto atraso.

Houve apresentação de contrarrazões pelos recorridos, pugnando pela inadmissão e, no mérito, pelo desprovimento, com incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Conheço em parte do recurso especial, o qual merece prosperar em parte.

Documento eletrônico VDA59777299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:22
Código de Controle do Documento: 4686113b-2ff0-4dfd-8d76-29bf9ff1c500

No caso, a ação é de cobrança fundada em contrato de construção do empreendimento “Hellix Business Center”. A perícia contábil apurou crédito histórico em favor da autora no valor de R$ 1.424.337,58 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), em agosto de 2014. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o pagamento do crédito com abatimento de multa contratual por atraso e de custos de reparos por má execução, a serem apurados em liquidação, além de acolher parcialmente a reconvenção para condenar a autora ao pagamento da cláusula penal prevista na cláusula 5ª, § 5º. Em apelação, a Câmara negou provimento aos recursos e manteve o abatimento e a multa, afirmando a possibilidade de oportunizar, em grau recursal, o preparo da reconvenção por falha cartorária e ausência de intimação para custas após o indeferimento da gratuidade. Nos embargos, rejeitou as alegações de omissão/ contradição e aplicou multa de 2% à autora, registrando que os embargos não tinham propósito de prequestionamento.

(1) Da violação do art. 1.026, § 2º, do CPC

De início, a recorrente afirmou que o acórdão estadual violou o art. 1.026, §2º, do CPC, por aplicação indevida de multa em embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento, invocando a Súmula 98/STJ.

Com razão.

Observa-se que os embargos de declaração opostos na origem tiveram por objetivo suscitar o exame de questões que, segundo AS DE TERESÓPOLIS, não haviam sido devidamente enfrentadas, além de buscar o indispensável prequestionamento das matérias federais (ainda que de forma implícita).

A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC exige a demonstração inequívoca de que o recurso foi manejado com o intuito de retardar o andamento do processo, o que não se verifica na hipótese — até mesmo porque a autora, ora recorrente, é a principal interessada no célere desfecho da ação judicial.

A mera reiteração de argumentos ou a tentativa de obter pronunciamento explícito sobre dispositivos legais, ainda que sem êxito, não evidenciam abuso do direito de recorrer. No caso, as razões dos embargos revelam a existência de questionamentos jurídicos plausíveis, vinculados à interpretação do julgado, e não o uso do recurso como expediente dilatório.

Em sentido semelhante, mudando o que deve ser mudado, colaciono precedente de minha relatoria:

Documento eletrônico VDA59777299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:22
Código de Controle do Documento: 4686113b-2ff0-4dfd-8d76-29bf9ff1c500

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CESSÃO DE ÁREA PARA INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ESBULHO CONFIGURADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §§ 1º E 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.076/STJ AO SUCUMBENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação de reintegração de posse ajuizada em razão de inadimplemento contratual e dissolução do ajuste com base em cláusula resolutória, tendo o Tribunal de origem mantido a reintegração de posse e reduzido os honorários sucumbenciais de 12% para 10% sobre o valor da causa.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento de teses da apelação, à luz dos arts. 489, VI, e 1.022 do CPC; (ii) é devida a fixação de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte recorrente, em razão da redução da verba fixada na origem, conforme o art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC e o Tema 1.076/STJ; (iii) deve ser afastada a multa aplicada nos embargos de declaração por ausência de caráter protelatório, conforme a Súmula 98/STJ.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente as teses deduzidas, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. O acórdão recorrido analisou expressamente a validade da cláusula resolutória, o inadimplemento contratual, o justo título da posse e o impacto do reequilíbrio contratual em processo conexo, inexistindo omissão ou contradição.

4. A redução dos honorários de 12% para 10% sobre o valor da causa, determinada pelo Tribunal local, observou o critério legal do art. 85, § 2º, do CPC e a tese firmada no Tema 1.076/STJ. A diminuição do encargo sucumbencial imposto à parte vencida não configura vitória processual nem autoriza a fixação de honorários em seu favor.

5. ***A multa por embargos de declaração manifestamente protelatórios exige demonstração concreta de intuito de retardar o processo. No caso, os aclaratórios foram manejados com a finalidade de suprir omissões e prequestionar matérias federais, razão pela qual não se evidencia caráter protelatório, devendo ser afastada a penalidade, nos termos da Súmula 98/STJ****.*

6. Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração, mantido o acórdão recorrido quanto aos demais pontos.

(REsp n. 2.103.870/DF, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59777299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:22
Código de Controle do Documento: 4686113b-2ff0-4dfd-8d76-29bf9ff1c500

Desse modo, tendo em vista a ausência de elementos concretos que indiquem desvio de finalidade no manejo dos embargos, não se vislumbra o caráter protelatório necessário para que se mantenha a sanção, razão pela qual deve ser afastada a multa imposta.

(2) Da violação dos arts. 82, *caput*, 290 e 507 do CPC

Na sequência, AS DE TERESÓPOLIS arguiu a violação dos arts. 82, *caput*, 290 e 507 do CPC, sustentando a impossibilidade de saneamento da falta de preparo da reconvenção em grau recursal e a ocorrência de preclusão temporal, com cancelamento da distribuição.

Em que pese o esforço empreendido pela recorrente para afastar os pedidos reconvencionais, consta expressamente do acórdão estadual que a possibilidade de saneamento do vício processual – qual seja, a ausência de recolhimento de custas da reconvenção – decorreu da constatação de erro imputável ao próprio Poder Judiciário. Veja-se:

> *A empresa autora, primeira apelante, alega que a reconvenção sequer poderia ter sido recebida, pois a parte ré/reconvinte teve o pedido de gratuidade de justiça denegado e, ainda assim, deixou de recolher as custas pertinentes ao seu pedido reconvencional.*
>
> *A ausência de recolhimento das despesas processuais referentes à reconvenção é questão incontroversa. Acerca de tal alegação, em contrarrazões de Apelação, a própria parte ré/reconvinte afirma que "o não recolhimento das custas pertinentes ao pedido reconvencional, quando de sua formulação, é decorrência lógica da própria impossibilidade de delimitação dos valores devidos pela A.S. Construções naquele momento, uma vez que tais custas são calculadas justamente sobre esses valores(...)."*
>
> *Apesar de descabida tal alegação, por afrontar o disposto nos artigos 82 e 290 do Código de Processo Civil, também ficou evidenciado nos autos que, após a parte ré/reconvinte ter o pedido de gratuidade de justiça negado na Decisão do indexador 3183, não foi intimada para recolher as despesas processuais em nenhum momento até a prolação da Sentença, e o feito transcorreu normalmente. Além disto, efetuou o pagamento das despesas atinentes à perícia (primeira parcela no indexador 3314), ao Agravo de Instrumento nº 0027287-30.2023.8.19.0000 e, agora, ao recurso de Apelação.*
>
> *Por fim, verifica-se que o juízo a quo, antes de proferir Sentença, determinou ao cartório que certificasse o correto recolhimento das custas (indexador 4451), tendo somente a parte autora sido intimada, conforme se verifica nos indexadores 4451/4455. Ato seguinte, o cartório, equivocadamente, certificou que as custas estavam corretamente recolhidas (indexador 4458), levando o juízo a erro.*

Documento eletrônico VDA59777299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:22
Código de Controle do Documento: 4686113b-2ff0-4dfd-8d76-29bf9ff1c500

> *Diante disto, apesar de ausente o recolhimento das despesas iniciais decorrentes da propositura da reconvenção, parece correto e razoável oportunizar ao reconvinte o recolhimento das despesas neste momento recursal, razão pela qual foi determinada sua intimação e providenciado o pagamento das despesas, conforme consta no indexador 4808.*
>
> *Logo, nega-se provimento ao Agravo Interno do indexador 4777 e rejeita-se, pelas mesmas razões, a preliminar suscitada no apelo autoral.* (e-STJ, fls. 4.845/4.846).

E do acórdão que rejeitou os embargos de declaração:

> *Portanto, não há omissão ou contradição no Acórdão, ao enfrentar fundamentadamente a questão envolvendo o preparo da Reconvenção, realizado, corretamente, quando determinado por esta Relatoria, em virtude de sucessivos erros in procedendo perante o órgão a quo, que depois de negar a gratuidade de justiça pleiteada pelo reconvinte, não disponibilizou prazo para o preparo da Reconvenção, bem como pela existência de Certidão do Cartório certificando o correto recolhimento das despesas processuais, quando o correto seria certificar a ausência de preparo na Reconvenção e oportunizar a parte o prazo para a regularização do preparo, cumprindo a regra do artigo 290 do Código de Processo Civil.* (e-STJ, fls. 4.894/4.895).

Logo, em analogia ao que dispõe a Súmula n. 106 do STJ acerca da prescrição, não pode a parte ré/reconvinte ser penalizada com a preclusão do seu pedido reconvencional se a demora do recolhimento das custas decorreu de equívoco da Unidade Judicial, que não expediu a guia de custas processuais e, posteriormente, induziu o juízo a erro certificando que não havia custas pendentes no processo.

Outrossim, há que se registrar que o Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 317, que, *antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício*, razão pela qual o TJRJ decidiu acertadamente quanto ao ponto em discussão.

(3) Da violação dos arts. 7º, 10, 141, 373, I, 492, *caput* e parágrafo único, do CPC e do art. 369 do CC

Adiante, em seu nobre apelo, a recorrente afirmou que o TJRJ violou os arts. 7º, 10, 141, 373, I, 492, *caput* e parágrafo único, do CPC e do art. 369 do CC, por extrapolação dos limites da lide (princípio da congruência), vedação de condenação com base em matéria de contestação sem reconvenção, nulidade de sentença condicionada e impossibilidade de compensação/abatimento de verbas ilíquidas e não vencidas.

Quanto ao ponto, AS DE TERESÓPOLIS enfatiza que *esse e. STJ não pode admitir a manutenção de r. sentença condicional à evento futuro e incerto, que é a*

Documento eletrônico VDA59777299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:22
Código de Controle do Documento: 4686113b-2ff0-4dfd-8d76-29bf9ff1c500

comprovação da má-execução da obra e a quantificação dos custos incorridos somente em Perícia a ser realizada em sede de liquidação de sentença" (e-STJ, fl. 4923), e continua defendendo que *não se pode simplesmente presumir o prejuízo e conferir um "cheque em branco" em sede de liquidação de sentença, por se tratar de verdadeira hipótese de sentença condicional. Se o dano material não foi comprovado por um substrato mínimo na fase cognitiva, tem-se como intransponível o óbice na aferição em sede de liquidação do julgado*" (e-STJ, fl. 4.923).

A respeito da suposta inobservância do princípio da congruência, há que se registrar que *não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial* (AgInt no AREsp n. 2.309.145/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025. Sem destaque no original).

Desse modo, o TJRJ decidiu acertadamente ao ponderar que:

> *[...] No entanto, a parte da Sentença que determina o abatimento de todos os custos incorridos pelos réus com reparos no empreendimento por suposta má execução da obra, faz parte do capítulo que diz respeito ao pedido inicial e, não, ao reconvencional.*
>
> *O abatimento dos custos é questão meritória, a ser apreciada adiante, mas sua determinação é possível, pois se baseia em informações e provas trazidas em contestação acerca de eventual causa modificativa do direito autoral, a teor do disposto no artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em julgamento extra petita.* (e-STJ, fl. 4.846).

Outrossim, do que sobressai do acórdão recorrido, a determinação judicial de compensação do valor devido no contrato com a cláusula penal pelo atraso na entrega da obra e com as despesas que a recorrida teve pela má-execução do empreendimento decorreu da análise do acervo fático-probatório realizada pelo Juiz de Direito, senão veja-se do seguinte trecho do acórdão estadual:

> *No mérito, cinge-se a controvérsia em analisar o adimplemento do Contrato de Construção firmado entre as partes em 14/01/2011 (indexador 26) e eventual valor devido por qualquer delas.*
>
> *A presente Ação de Cobrança é peculiar, pois a empresa a autora, A.S. de Teresópolis Construções, representada por seu sócio, Adriano Soares, cobra o adimplemento de valor contratual pela execução da obra do empreendimento réu, Hellix Business Center, do qual aquele representante também já foi sócio, até o ano de 2015.*
>
> *A empresa ré, por sua vez, afirma que deixou de quitar o contrato de construção em decorrência de atraso na entrega do empreendimento,*

Documento eletrônico VDA59777299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:22
Código de Controle do Documento: 4686113b-2ff0-4dfd-8d76-29bf9ff1c500

além de má execução da obra e diversos prejuízos daí decorrentes, razão pela qual reconveio.

Foi determinada a realização de perícia contábil nos autos (indexador 3969), a fim de apurar o real valor devido pela empresa ré, devedora confessa de parte do valor contratado e objeto da ação principal.

No laudo pericial, o ilustre expert concluiu que, "ao revisar a planilha de cálculos da autora, o valor correto apurado e validado com o assistente técnico indicado pela referida parte, é de R$.1.424.337,58 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos) ao final do mês de agosto/2014, caso os réus resultem sucumbentes".

Por outro lado, o atraso na entrega da obra ficou comprovado pela documentação dos autos.

A cláusula segunda do Contrato de Construção, celebrado entre as partes em 14/01/2011, informa o prazo estimado de execução completa da construção do empreendimento em 24 (vinte e quatro) meses após a concessão das licenças do INEA ou Prefeitura de Itaboraí.

O Alvará de licença para construção (indexador 3571) foi emitido em 22/12/2011, concluindo-se que o prazo de entrega da obra encerraria em 21/12/2013. No entanto, o "habite-se" foi expedido somente em 19/09/2014, com ressalvas. Mais de nove meses, portanto, após o período contratual previsto.

Tal fato enseja a aplicação da sanção pecuniária contratual mencionada pela ré/reconvinte, prevista no parágrafo quinto da cláusula quinta do contrato de construção (fl.29), que estabelece multa por atraso, a ser paga pela contratada em favor da contratante, de 10% (dez por cento) sobre o valor das despesas mensais dos meses em atraso.

Correta, portanto, a condenação da parte autora ao pagamento da multa contratual.

A Sentença determinou, além do abatimento dos valores devidos pela parte autora a título de multa contratual, o custo com reparos pela má execução da obra.

Como bem fundamentado na r. Sentença, a má execução da obra restou patente nos autos e foi comprovada pela parte autora, restando apurar o valor em liquidação de sentença pelo procedimento comum. Destaca-se abaixo o trecho do julgado:

> *"As obras mal realizadas encontram-se detalhadas no Laudo particular juntado pelos Réus - fls. 1726 e ss - sendo também ratificadas pelo conteúdo da sentença de fls. 533 e ss., dando conta da construção inexata, com franco prejuízo aos Réus, que arcaram com as custas relacionadas à rescisão e reparos.*

Documento eletrônico VDA59777299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:22
Código de Controle do Documento: 4686113b-2ff0-4dfd-8d76-29bf9ff1c500

Diga-se, nesse contexto, que, muito embora referido Laudo seja de todo particular e unilateral, assim como a sentença não tenha abarcado a Autora como parte, são capazes de conferir franca verossimilhança e probabilidade à tese de defesa, no sentido de que faltas técnicas foram deixadas no empreendimento de responsabilidade da Parte Autora.

Reitere-se: não se está a imputar o efeito de decisum à Demandante, tampouco se está a assegurar que todos os pontos do Laudo unilateral são categóricos. Porém, tais meios de prova certamente se prestam a formar o convencimento do Juízo no sentido de serem verossímeis os argumentos no ponto, mormente diante do nível de detalhamento de ambos os documentos, bastando para se concluir que alguns pontos da obra não atenderam aos requisitos técnicos exigidos de qualquer construção, de acordo com as normas da ABNT e correlatos.

A acrescer, registre-se que a precariedade das condições em que entregue o bem em alguns pontos acabaram por comprometer, também, a boa-fé, lealdade e probidade que deveriam reger o contrato celebrado entre as Partes.

De fato, ainda que não conste detalhadamente de forma expressa do negócio entabulado, forçoso reconhecer que representa dever anexo da boa-fé construir o imóvel com condições razoáveis de uso, ademais de dotado de indispensável qualidade e segurança da obra.

Tal não condiz com a natureza da avença celebrada, não podendo ser aceito, sob pena de patente inadimplemento contratual, na forma do entendimento consagrado pela I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, a saber (Enunciado n. 24):

"24 - Art. 422: em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa."

No que tange ao ponto, pois, acertada a pretensão de defesa, sendo certo que, legitimamente, os valores a serem pagos pelos Réus devem ser abatidos do custo despendido para reparo de tais inexecuções, também a ser apurado em liquidação de sentença, onde poderá ser alcançada maior detalhamento técnico (perícia) para fins de estipulação do montante exato a ser abatido."

Portanto, andou bem a Sentença em determinar o abatimento do valor pela má execução da obra com o que é devido pela parte ré/reconvinte a título de parcela contratual, para que a construtora/autora arque com os prejuízos materiais em decorrência da má execução da obra, que deverá ser apurado em liquidação de sentença pelo procedimento comum, sob pena de enriquecimento sem causa. (e-STJ, fls. 4.848/4.852 - sem destaque no original).

Documento eletrônico VDA59777299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:22
Código de Controle do Documento: 4686113b-2ff0-4dfd-8d76-29bf9ff1c500

Desse modo, é evidente que as decisões das instâncias inferiores foram pautadas pelas provas que documentaram a ação de cobrança e a reconvenção, razão pela qual, para verificar o acerto do acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório, o que é inviável pela estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, menciona-se precedente desta Terceira Turma:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PROCEDÊNCIA DA PARCIAL DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/ STJ. SÚMULA Nº 318/STJ.*
>
> *1. Não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.*
>
> *2. Na hipótese, o próprio pedido feito na petição inicial - de cobrança de valores previstos em contrato - permite ao julgador o reconhecimento do direito ao adimplemento da obrigação (an debeatur), que, no caso, foi parcial, e à determinação de apuração da quantia efetivamente devida pela parte demandada (quantum debeatur) em liquidação, sem que disso resulte decisão que possa ser considerada extra ou ultra petita.*
>
> *3.* ***É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que estejam adstritas ao reexame do acervo fático-probatório carreado nos autos e à interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ).***
>
> *4. Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida (Súmula nº 318/STJ).*
>
> *5. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.309.145/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025 - sem destaque no original).

Portanto, considerando que o acórdão recorrido está pautado exclusivamente nas provas que acompanham o caderno processual, para revisar a decisão do colegiado estadual e chegar a uma conclusão diversa, seria indispensável reexaminar as provas documentadas, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59777299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:22
Código de Controle do Documento: 4686113b-2ff0-4dfd-8d76-29bf9ff1c500

Por fim, acerca da arguida violação do art. 369 do CC, depreende-se que, se determinada a compensação dos valores pela sentença, o próprio crédito da recorrente igualmente depende do prévio procedimento de liquidação. Em outros termos, ainda que na ação de cobrança tenha sido realizada perícia contábil que apurou o débito histórico de R$ 1.424.337,58 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), uma vez determinada a dedução da multa contratual e dos custos com a má-execução da obra, o título executivo judicial constituído em favor da recorrente somente poderá ser considerado líquido, certo e exigível após o procedimento de liquidação de sentença para apurar o valor a ser ressarcido à adquirente.

Portanto, o nobre apelo não comporta acolhimento sobre a discussão.

(4) Da negativa de prestação jurisdicional

Em arremate, AS DE TERESÓPOLIS deduziu argumento sobre a suposta negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, acerca da multa contratual por suposto atraso.

Em que pese o esforço empreendido pela recorrente, uma análise detida do acórdão proferido pelo TJRJ revela que a questão foi devidamente abordada, embora o resultado não tenha sido favorável aos interesses dos recorrentes.

Como se extrai do julgado, o acórdão objeto do nobre recurso analisou detidamente o contexto dos autos e fundamentou a sua decisão:

> *[...] No mérito, cinge-se a controvérsia em analisar o adimplemento do Contrato de Construção firmado entre as partes em 14/01/2011 (indexador 26) e eventual valor devido por qualquer delas.*
>
> *A presente Ação de Cobrança é peculiar, pois a empresa a autora, A.S. de Teresópolis Construções, representada por seu sócio, Adriano Soares, cobra o adimplemento de valor contratual pela execução da obra do empreendimento réu, Hellix Business Center, do qual aquele representante também já foi sócio, até o ano de 2015.*
>
> *A empresa ré, por sua vez, afirma que deixou de quitar o contrato de construção em decorrência de atraso na entrega do empreendimento, além de má execução da obra e diversos prejuízos daí decorrentes, razão pela qual reconveio.*
>
> *Foi determinada a realização de perícia contábil nos autos (indexador 3969), a fim de apurar o real valor devido pela empresa ré, devedora confessa de parte do valor contratado e objeto da ação principal.*
>
> *No laudo pericial, o ilustre expert concluiu que, "ao revisar a planilha de cálculos da autora, o valor correto apurado e validado com o assistente técnico indicado pela referida parte, é de R$.1.424.337,58 (um milhão,*

Documento eletrônico VDA59777299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:22
Código de Controle do Documento: 4686113b-2ff0-4dfd-8d76-29bf9ff1c500

> *quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos) ao final do mês de agosto/2014, caso os réus resultem sucumbentes".*
>
> *Por outro lado, o atraso na entrega da obra ficou comprovado pela documentação dos autos.*
>
> *A cláusula segunda do Contrato de Construção, celebrado entre as partes em 14/01/2011, informa o prazo estimado de execução completa da construção do empreendimento em 24 (vinte e quatro) meses após a concessão das licenças do INEA ou Prefeitura de Itaboraí.*
>
> *O Alvará de licença para construção (indexador 3571) foi emitido em 22/12/2011, concluindo-se que o prazo de entrega da obra encerraria em 21/12/2013. No entanto, o "habite-se" foi expedido somente em 19/09/2014, com ressalvas. Mais de nove meses, portanto, após o período contratual previsto.*
>
> *Tal fato enseja a aplicação da sanção pecuniária contratual mencionada pela ré/reconvinte, prevista no parágrafo quinto da cláusula quinta do contrato de construção (fl.29), que estabelece multa por atraso, a ser paga pela contratada em favor da contratante, de 10% (dez por cento) sobre o valor das despesas mensais dos meses em atraso.*
>
> *Correta, portanto, a condenação da parte autora ao pagamento da multa contratual.* (e-STJ, fls. 4.848/4.849).

O fato de o resultado da análise não ter sido o desejado pela parte não configura, por si, negativa de prestação jurisdicional ou omissão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

Desse modo, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, uma vez que a insurgência dos recorrentes manifesta mero inconformismo com o mérito da decisão, o que não se coaduna com a arguida omissão que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração, mantido, no mais, o acórdão recorrido.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da recorrida na reconvenção, observados os limites do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar

Documento eletrônico VDA59777299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:22
Código de Controle do Documento: 4686113b-2ff0-4dfd-8d76-29bf9ff1c500

a aplicação das penalidades previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59777299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:22
Código de Controle do Documento: 4686113b-2ff0-4dfd-8d76-29bf9ff1c500

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.232.945 / RJ

Número Registro: 2025/0336727-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00236991920188190023 202525120756 236991920188190023

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A.S DE TERESOPOLIS CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	: ARNON VELMOVITSKY - RJ045618
	DOUGLAS BLAICHMAN - RJ098970
	ALEX VELMOVITSKY - RJ196701
	ANNE CAROLINE DA SILVA BRITO - RJ235603
RECORRIDO	: HELLIX BUSINESS CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO	: SOLIMOVEL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA
RECORRIDO	: BRUNO CARDOSO DE SERPA PINTO
RECORRIDO	: PLINIO AUGUSTO DE SERPA PINTO
ADVOGADOS	: JOÃO QUINELATO DE QUEIROZ - RJ188831
	LEONARDO GUIMARAES DA COSTA - RJ243589

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANNE CAROLINE DA SILVA BRITO, pela parte: RECORRENTE: A.S DE TERESOPOLIS CONSTRUCOES LTDA.

Documento eletrônico VDA60021214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:42
Código de Controle do Documento: 5e4c4288-a365-497f-9032-ae388f101391

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:42
Código de Controle do Documento: 5e4c4288-a365-497f-9032-ae388f101391